



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0034534-41.2010.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital

RELATOR :Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE :Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO :José Dijay Lima Júnior

APELADO :Jesiel Firmino da Silva

ADVOGADO :Ozni Pereira de Oliveira Silva

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — TROCA DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA — CONSTATADA IRREGULARIDADE — DESVIO DE ENERGIA (“GATO”) — COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO — RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL — AUSENTE SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA — COBRANÇA LEGÍTIMA — PROVIMENTO.

— “Despicienda a realização de perícia técnica no medidor, porquanto, tratando-se de desvio de energia pela ligação de um fio independente, a irregularidade constatada é externa a esse aparelho. Demonstrado nos autos a existência de procedimento irregular consistente em um desvio de energia elétrica (“gato”), registrando um consumo aquém do real, correta a decisão da apelante em emitir fatura cobrando o diferencial de energia consumido na unidade.” (TJPB; AC 0036796-27.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/06/2014; Pág. 21)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa S/A** em face da sentença de fls. 82/88, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação Declaratória c/c danos morais* proposta pelo recorrido, **Ronaldo José Dijay Lima Júnior**, em desfavor da recorrente.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido

de juros e correção monetária. Fixou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a empresa recorrente alega que a cobrança de energia elétrica pela recuperação de consumo foi legítima, pois, em seu entender, ocorreu em virtude da apuração de irregularidade detectada no medidor da residência do apelado. Ao final, sustenta ser indevida a indenização por danos morais, pugnando, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl.117.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 122/123, opinou pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.

Voto.

O autor propôs a presente *Ação* visando desconstituir um débito no valor de R\$ 2.352,92 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) referente à “*recuperação de consumo*” e “*custo administrativo*”, bem como a condenação da recorrente ao pagamento de *danos morais*. Em suma, a empresa recorrente realizou inspeção no medidor da residência da autora, e constatou que havia uma diferença de 3772 kWh (fl.15), resultando, portanto, no valor mencionado.

A Energisa, por sua vez, alegou que realizou regularmente a inspeção, na qual foi constatado o desvio de energia da rede pública, bem como que o procedimento adotado para apuração do débito observou fielmente as prescrições regulamentares sobre a matéria.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, nos seguintes termos:

“Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direitos atinentes à espécie, rejeitadas as preliminares ventiladas, Acolho o pedido inicial, nos termos do art.269, I do CPC c/c art.944, parágrafo único do CC c/c arts.186 e 927, ambos do Código Civil c/c art.5º, X da CF/88 e jurisprudência pátria, para condenar a promotora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescida de correção monetária pelo INPC, a contar da data da prolação deste julgado e juros moratórios de 1% ao mês, devidos do fato danoso. Condeno, ainda a demandada, ao pagamento das custas do processo advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação..”

A apelante sustenta ter realizado a vistoria do medidor na presença da própria promotora, bem como ressalta não ter havido perícia, pois a irregularidade constatada (desvio de energia no ramal de entrada) trata-se de procedimento externo ao medidor, de modo que a energia consumida não passa pelo equipamento de medição, logo, o aparelho se encontrava em perfeito estado de funcionamento, porém a energia consumida pela unidade não era devidamente registrada. Assegura, ainda, ter sido a promotora cientificada de que poderia, no prazo de 10 (trinta) dias, interpor recurso administrativo, o qual não foi apresentado. Dessa forma, assevera que agiu no exercício regular de seu direito, sendo completamente legal o procedimento adotado para apuração do débito. Por fim, afirma restar ausente a configuração de dano moral, posto ser inexistente ato ilícito praticado pela recorrente, além de alegar que os juros de mora devem ser fixados a partir da data do arbitramento da indenização.

Pois bem. Importante destacar, primeiramente, ser aplicável ao presente caso a resolução nº 456/2000 da ANEEL, uma vez que a mesma estava em vigor no momento da verificação do medidor (28/04/2010 – fls. 59). Dessa forma, o critério utilizado para elaboração do cálculo encontra fundamento no art. 72 da citada resolução. Vejamos:

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

I - emitir o “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

- a) identificação completa do consumidor;
- b) endereço da unidade consumidora;
- c) código de identificação da unidade consumidora;
- d) atividade desenvolvida;
- e) tipo e tensão de fornecimento;
- f) tipo de medição;
- g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição;
- h) selos e/ou lacres encontrados e deixados;
- i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;
- j) relação da carga instalada;
- l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e
- m) outras informações julgadas necessárias;

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;

III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:

- a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados;
- b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e
- c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades *similares*.

A partir de uma análise do supramencionado dispositivo, percebe-se não ser imprescindível a realização de perícia técnica, cabendo ao consumidor solicitar sua realização, caso assim entenda. Ademais, seguindo entendimento adotado em caso semelhante pelo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, havendo desvio de energia, não se faz necessário realizar tal procedimento, pois, a partir do histórico de leituras, é possível determinar o aumento de consumo na unidade consumidora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA. PLEITO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INSPEÇÃO EM REDE ELÉTRICA DE IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA (“GATO”). RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. Tratando-se o caso dos autos de **desvio de energia elétrica (“gato”), desnecessária a realização de perícia técnica**

no medidor. Assim, demonstrado nos autos a existência de procedimento regular, incluindo, inclusive, registros fotográficos da rede elétrica adulterada, a ocasionar um consumo aquém do real, correta a decisão da apelante em emitir fatura cobrando o diferencial de energia consumido na unidade. Recurso adesivo. Pleito de majoração de indenização por danos morais. Análise prejudicada. Desprovimento do recurso. Tendo quando da análise do recurso apelatório se concluído pela legalidade da recuperação de consumo e, portanto, pela ausência de dano moral passível de recomposição, resta o pleito de majoração do quantum indenizatório prejudicado, devendo-se, pois, negar provimento ao recurso adesivamente interposto. (TJPB; Rec. 0072506-74.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 16/07/2014; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSPEÇÃO EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO NOS BORNES DOMÉDIDOR (“GATO”). CONSTATAÇÃO. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. IRREGULARIDADE EXTERNA AO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITO PRETÉRITOS. PROVIMENTO DO RECURSO. **Despicienda a realização de perícia técnica no medidor, porquanto, tratando-se de desvio de energia pela ligação de um fio independente, a irregularidade constatada é externa a esse aparelho. Demonstrado nos autos a existência de procedimento irregular consistente em um desvio de energia elétrica (“gato”), registrando um consumo aquém do real, correta a decisão da apelante em emitir fatura cobrando o diferencial de energia consumido na unidade.** Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de justiça, é plenamente possível a reparação por danos morais, que se configura in re ipsa, quando o corte de energia se dá com base em dívida pretérita. (TJPB; AC 0036796-27.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/06/2014; Pág. 21)

Vislumbra-se do termo de ocorrência que a troca do medidor foi efetuada na presença da autora/apelada e que a mesma não solicitou perícia técnica (fls.59/73). Percebe-se, ainda, que há registros de fotos demonstrando a adulteração na rede elétrica (fl. 63) e que, após a troca do medidor, houve um grande aumento do consumo de energia (fls. 64).

Ora, não é plausível que a autora/apelada utilize os serviços da empresa apelante, mas se negue a arcar com o custo decorrente de sua utilização, ou seja, da recuperação de consumo durante o período indicado às fls. 61.

Necessária, portanto, a contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

Apelação Cível - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais - Sentença de Improcedência - Insubordinação da Parte Autora - Preliminar de nulidade da Sentença por ausência de fundamentação - Rechaçada - Mérito - **Procedimento de apuração de irregularidade de consumo consoante Resolução nº 456 da ANEEL - Fraude por desvio de energia comprovada - Utilização de energia elétrica sem a devida contraprestação - Recuperação de consumo justificada** - Caso contrário, haveria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, que usufruiu da energia elétrica sem o devido pagamento - Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa - Validade da cobrança de valores a título de recuperação de consumo, com exclusão da quantia referente ao custo administrativo, porque não comprovado - Impossibilidade de suspensão do fornecimento do serviço - Pretensão de dano moral insubsistente - Consequência lógica - Reforma

parcial do comando sentencial - Sucumbência mantida - Recurso conhecido e parcialmente provido - Unânime. - Reforma da sentença tão somente para descontar do débito referente à recuperação de consumo o valor relativo ao custo administrativo, porque não comprovado. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 7136/2012, MONTE ALEGRE, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 27/11/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. Desnecessidade de perícia, no caso de desvio de energia. **Histórico de consumo. Evidências devidamente produzidas pela concessionária. Devida a contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito. Impossibilidade de corte no fornecimento diante de débito pretérito. Cobrança do débito referente a recuperação de consumo. Suspensão da exigibilidade recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJSE; AC 2013209651; Ac. 11341/2013; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José dos Anjos; DJSE 08/08/2013)**

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DA ANAEEEL. COMUNICAÇÃO AO USUÁRIO DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DESVIO NO RAMAL DE ENTRADA EMBUTIDO GATO. DÉBITO COMPROVADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. CORTE NO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. **No procedimento de investigação de irregularidades no consumo de energia, deverá ser observada a pela resolução 456 da ANEEL, agência reguladora do serviço de concessão de energia elétrica. Assim, cumprindo a concessionária os termos da mencionada resolução, não há que se falar em irregularidade. A perícia é dispensada no caso de desvio de energia. Gato. Se o histórico de leituras confirma o benefício da parte autora com a leitura a menor dos kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade. É indevida a suspensão de energia elétrica para fins de compelir o pagamento dos débitos antigos. Como é cediço, e pacificado na jurisprudência da corte superior descabida a suspensão de energia elétrica por se tratar de débitos antigos. Todavia, conquanto o usuário tenha resguardado o seu direito ao fornecimento de energia por se tratar de débito pretérito, mesmo na hipótese de ter ele fraudado o aparelho medidor, não se pode, por outro lado, prestigiá-lo com o recebimento de indenização por um suposto dano moral sofrido em razão de suspensão do serviço que se operou em decorrência de sua má-fé. Ou seja, o simples fato de a jurisprudência da corte superior afastar a possibilidade do corte de energia em recuperação de consumo não-faturado não tem o condão de outorgar ao usuário, que furtou energia elétrica, o direito a reclamar a responsabilização da companhia fornecedora pelos danos morais eventualmente suportados. (TJSE; AC 2011202895; Ac. 10737/2011; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Aparecida S. Gama da Silva; DJSE 18/08/2011; Pág. 6)**

Vale ressaltar ser incabível o corte de energia diante de débito pretérito, devendo, pois a dívida referente à recuperação de consumo ser cobrada através das vias ordinárias.

Nessa linha, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS ANTIGOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental. 2. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegítima a suspensão de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, devendo o valor ser cobrado pelas vias ordinárias. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Resp 1339514/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013). (grifo nosso). Apelação Cível - Ação Declaratória de Inexistência de débito - **Fraude por desvio de energia comprovada. Desvio no ramal de entrada embutido - "gato". Débito comprovado.** Pretensão de dano moral insubsistente. Cumprimento por parte da concessionária quanto à Resolução nº 456/2000. Reclassificação da unidade de consumo efetuada após a juntada do documento pelo autor. **O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos relativos à recuperação de consumo.** Recurso conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4722/2012, 2ª Vara Cível de Socorro, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 26/03/2013). (grifo nosso).

Percebe-se, pois, que a apelante observou os procedimentos necessários à apuração do valor devido, não havendo que se falar em ilegalidade na cobrança.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, modificando a sentença de primeiro grau, e por conseqüência, julgar improcedente a ação.

Custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a recair em desfavor da autora/apelada, aplicando o art. 12 da lei nº 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desª Maria

das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 31 de março de 2015.

Dr. João Batista de Almeida
Juiz Convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL nº 0034453-41.2010.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa S/A** em face da sentença de fls. 82/88, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação Declaratória c/c danos morais* proposta pelo recorrido, **Ronaldo José Dijay Lima Júnior**, em desfavor da recorrente.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária. Fixou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento sobre o valor da condenação).

Inconformada, a empresa recorrente alega que a cobrança de energia elétrica pela recuperação de consumo foi legítima, pois, em seu entender, ocorreu em virtude da apuração de irregularidade detectada no medidor da residência do apelado. Ao final, sustenta ser indevida a indenização por danos morais, pugnando, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl.117.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 122/123, opinou pelo **desprovimento do recurso**.

*É o relatório.
À Douta Revisão.*

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2015

Dr. João Benedito da Silva
Juiz Convocado